



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 039/2026



Projeto de Lei nº 029/2026

De autoria da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a instituir a integração tarifária no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a integração tarifária no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, com a finalidade de possibilitar ao usuário do transporte coletivo realizar deslocamento entre bairros, mediante conexão no centro (terminal), sem pagamento de nova tarifa dentro de período a ser definido em regulamento.

Nos termos do art. 30, V da Constituição da República Federativa do Brasil, é atribuição do município organizar e prestar, diretamente ou indiretamente, os serviços públicos de transporte coletivo, observados os



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



preceitos do art. 175 da Constituição, quais sejam, prestação do serviço de maneira universal, contínua, preservando os direitos dos usuários, incluída a modicidade tarifária.

A União tem competência para legislar sobre política nacional de transportes (art. 22, IX CRFB). Os Municípios também organizam e ordenam o trânsito e o tráfego em seu território, nos termos do art. 30, I e V da CRFB, bem como do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). A tarefa de ordenar o tráfego de veículos e definir intervenções viárias compete aos órgãos executivos de trânsito, integrantes da Administração Pública local. Trata-se de atividade tipicamente administrativa, que exige análise técnica, estudos de engenharia de tráfego e de impacto na mobilidade urbana, compatibilização com o sistema viário, além de decisão sobre prioridades orçamentárias.

Especificamente, o art. 6º da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12) estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Da redação do dispositivo extrai-se que não se trata de medida isolada, mas de política pública estrutural e integrada. A matéria depende de planejamento técnico, sistêmico, com coordenação administrativa permanente.

2

O art. 24 da Lei 12.587/12 expressamente determina que os Municípios devem elaborar Plano de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor, como instrumento de efetivação da respectiva política.

Portanto, tais medidas, que interferem no trânsito urbano, devem partir do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam programas de governo, estabelecem deveres aos órgãos do Executivo, interferem na organização e funcionamento da Administração Pública ou na alocação de recursos padecem de vício formal de iniciativa, conforme demonstram, entre outros, os julgados nas ADIs 1391/SP, 2800/RS e 4180/DF:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/ES, MS 2007.007202-6, OE, Publ 02/07/09)."

"Lei Ordinária municipal 2.845/21. Criação de atribuições das secretarias municipais de habitação e urbanismo. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio de separação dos poderes. Procedência. (Processo 0810934-63.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Julgamento: 28/11/2023)."

3

Ainda que o Município detenha competência para promover o adequado ordenamento territorial, tal atribuição não autoriza o Poder Legislativo a impor, por iniciativa própria, intervenções específicas no sistema viário, sobretudo quando estas dependem de planejamento técnico e de integração com políticas públicas de mobilidade urbana, atribuições que não podem ser exercidas pela Câmara.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a Câmara não exerce função administrativa, cabendo-lhe legislar e fiscalizar, mas não administrar o Município. O Prefeito é o chefe da Administração e a ele compete a condução das políticas públicas, inclusive aquelas relacionadas ao trânsito e à mobilidade urbana.



Por fim, as leis autorizativas são exceção no ordenamento. A Constituição as admite em hipóteses específicas que envolvem controle prévio ou função fiscalizatória do Legislativo, e não a condução ordinária da Administração; atos administrativos ordinatórios independem de autorização legislativa.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, as leis autorizativas restringem-se, em regra, a casos como: abertura de créditos adicionais; contratação de empréstimos; concessão de subvenções; delimitação genérica de concessões e permissões; alienação de bens imóveis; ingresso em consórcios; e afastamento do Prefeito ou Vice-Prefeito.

Na mesma linha, Sérgio Resende de Barros critica as chamadas leis autorizativas de iniciativa parlamentar que apenas autorizam o Executivo a praticar atos já compreendidos em sua competência constitucional. Ainda que formuladas como mera autorização, tais normas dispõem sobre matéria de iniciativa alheia e, por isso, padecem de inconstitucionalidade formal.

4

A jurisprudência também repele normas que subordinam atos administrativos à autorização legislativa quando inexistente previsão constitucional. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000, declarou inconstitucional lei municipal que impunha obrigações administrativas por iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 676/RJ, 342/PR e 177/RS, igualmente reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos que condicionam convênios e atos do Executivo à aprovação prévia do Legislativo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Desta forma, leis meramente autorizativas, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, configuram interferência indevida na esfera administrativa do Executivo e são formalmente inconstitucionais.

ⓐ

10



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante ao exposto, concluímos que a referida proposição é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar, razão pela qual concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

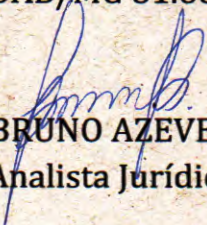
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MARÇO DE 2026.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 018/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 025/2026	Dispõe sobre a divulgação do direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua, previsto na Lei Estadual nº 23.863/2021, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 027/2026	Inclui o Festival Kurumin - Festival de Arte e Cultura Jovem de Conselheiro Lafaiete no calendário oficial de eventos do Município.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 028/2026	Dispõe sobre a criação do feriado cívico municipal de aniversário de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 029/2026	Autoriza o Poder Executivo a instituir a integração tarifária no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 030/2026	Institui o Dia Municipal do Crossfiteiro no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva


Gilcinéia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681